

uma sessão especial da Comissão, e essa sessão será convocada sempre que, pelo menos, um terço dos países membros assim o requeiram.

7. O director-geral da FAO deverá nomear e constituir o secretariado da Comissão, com pessoal da FAO.

#### ARTIGO VI

##### «Comités» e grupos de trabalho

1. A Comissão poderá instituir *comités* temporários, especiais ou permanentes, para estudarem e fazerem relatórios sobre assuntos incluídos nos objectivos da Comissão.

2. A Comissão poderá instituir grupos de trabalho com o fim de estudarem e fazerem recomendações sobre problemas técnicos específicos. Estes grupos de trabalho serão convocados pelo director-geral da FAO, nos locais e datas mais de acordo com os objectivos para os quais foram criados.

3. Os membros dos *comités* e dos grupos de trabalho serão países membros da Comissão. A Comissão determinará a composição dos *comités* e grupos de trabalho; e os representantes nesses *comités* e grupos de trabalho serão nomeados pelos respectivos governos.

4. Cada *comité* ou grupo de trabalho deverá eleger o respectivo presidente, fornecendo a FAO o secretariado.

#### ARTIGO VII

##### Despesas

1. As despesas feitas pelos delegados e seus substitutos, peritos e conselheiros, para tomarem parte nas reuniões da Comissão, serão fixadas e pagas pelos respectivos governos.

2. As despesas do secretariado da Comissão, bem como as despesas feitas pelo presidente da Comissão no exercício de actividades ligadas ao seu trabalho, durante os intervalos entre as reuniões da Comissão, serão fixadas e pagas pela FAO, nos limites de um orçamento anual, preparado e aprovado pela Conferência da FAO, de harmonia com as regras de processo e os regulamentos financeiros da FAO presentemente em vigor.

3. As despesas relativas aos projectos de cooperação de países membros, autorizados pelo artigo IV (c), serão fixadas e pagas pelos países membros, pela forma e nas proporções que forem mutuamente acordadas, salvo se forem cobertas pela FAO ou por qualquer outra forma.

#### ARTIGO VIII

##### Aceitação e denúncia

1. A aceitação da presente Constituição por qualquer país membro da FAO deverá ser efectuada pelo depósito, junto do director-geral da FAO, de uma notificação de adesão, que produzirá efeitos a partir da data da sua recepção pelo director-geral, que deverá informar da mesma todos os países membros da FAO.

2. Qualquer país membro poderá denunciar esta Constituição, em qualquer altura, depois de decorrido um ano sobre a data da sua aceitação. Semelhante denúncia tornar-se-á efectiva seis meses após a data da sua recepção pelo director-geral da FAO, que deverá informar da mesma todos os países membros da FAO.

#### ARTIGO IX

##### Emendas

A presente Constituição pode ser emendada por uma maioria de dois terços de votos de todos os membros da Comissão, tornando-se as emendas efectivas após terem a concordância da Conferência da FAO.

#### ARTIGO X

##### Entrada em vigor

A presente Constituição entrará em vigor logo que tenham sido recebidas, pelo director-geral da FAO, notificações de adesão de, pelo menos, dez países membros da FAO, representando, no conjunto, pelo menos metade da produção mundial de arroz na colheita de 1947-1948, de acordo com as estatísticas oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ártur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 15 048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na Agência-Geral do Ultramar, um de 4.500\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 11.º, n.º 3) «Diversos encargos — Outros encargos — Gratificações aos membros do júri do concurso de literatura colonial», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

2) No Gabinete de Urbanização do Ultramar, um de 3.500\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 2.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Execução de fotografias e maquetas», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 23 de Setembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.